

Além das normas

Power Purchase Agreements (PPA)

- Alterações das normas IFRS 9 e IFRS 7, referentes a contratos que fazem referência à eletricidade dependente da natureza

Aplicação da IFRS 9 para fins de contratos de compra de energia elétrica

O CPC 48 (IFRS 9) - Instrumentos Financeiros aplica-se para contratos de compra e venda de itens não financeiros (como o caso da energia elétrica), que possam ser liquidados à vista pelo valor líquido ou por outro instrumento financeiro. Em outras palavras, sua liquidação não depende efetivamente da entrega física do produto. Porém, o CPC 48 (IFRS 9), apresenta uma exceção denominada own use, que se refere a contratos mantidos para receber ou entregar itens não financeiros, conforme as necessidades normais de compra, venda ou uso da empresa. Nesses casos, o contrato é registrado como executório, não sendo aplicável a mensuração ao valor justo. [IFRS 9:2.4]

A avaliação para aplicação da exceção de own use, descrita na norma, traz grandes desafios para as empresas devido às características únicas da energia elétrica, visto a inabilidade de armazená-la, e à sua estrutura de mercado, pois se uma empresa compradora não conseguir utilizar a energia elétrica em um curto período, ela deverá revendê-la ao mercado. Embora essas vendas ocorram por causa da estrutura do mercado - e não para lucrar com flutuações de preços de curto prazo - não está claro se a empresa pode aplicar a exceção de own use, conforme os requisitos existentes.

Em decorrência do cenário supracitado, foram efetuadas alterações à IFRS 9 e à IFRS 7, com aplicação para períodos com início em 1º de janeiro de 2026. As referidas alterações permitem que uma empresa aplique a exceção de own use aos contratos de compra e venda de energia elétrica ("PPA"), caso tenha sido e espere continuar sendo compradora líquida (net-purchaser) de energia elétrica durante o período de vida do contrato.

Este artigo visa explorar as alterações às IFRS 9 e 7, referente à aplicação em PPA.

Alterações às IFRS 9 e 7- Contratos referentes à eletricidade cuja geração depende de condições naturais

Alcance

As alterações se aplicam a contratos cuja geração da eletricidade depende de condições naturais, a exemplo de geração de energia eólica ou solar. Esses contratos usualmente apresentam características que expõem as empresas adquirentes à variabilidade na quantidade subjacente de eletricidade, pois a eletricidade é gerada a partir de uma fonte dependente de condições naturais. Essa variabilidade está tipicamente associada a fontes renováveis de eletricidade, que dependem sol e vento. Esses contratos incluem tanto compra ou venda de eletricidade dependente da natureza quanto instrumentos financeiros que fazem referência a essa eletricidade.

Exceção para own use (uso próprio)

Alguns contratos que fazem referência à eletricidade cuja geração depende de condições naturais exigem que a empresa adquirente compre e receba a eletricidade quando ela é gerada, ao invés de quando existe a real demanda. Essas características contratuais expõem a empresa ao risco de ser obrigada a comprar eletricidade durante um intervalo de entrega no qual a empresa não pode usar a eletricidade. A empresa também pode não ter capacidade prática para evitar a venda de eletricidade não utilizada, pois o design e a operação do mercado de eletricidade, no qual ela é transacionada, exige que quaisquer quantidades de eletricidade não utilizada sejam vendidas dentro de um prazo especificado.

A nova orientação de aplicação afirma que, quando uma empresa aplica os requisitos de own use da IFRS 9:2.4, tais vendas não são necessariamente inconsistentes com o contrato ser mantido de acordo com os requisitos de uso esperado da empresa. Uma empresa celebrou e continua a deter tal contrato de acordo com seus requisitos esperados de consumo de eletricidade se a empresa tiver sido, e espera ser, compradora líquida de eletricidade durante o período do contrato. Uma empresa é compradora líquida de eletricidade se comprar eletricidade suficiente para compensar as vendas de qualquer eletricidade não utilizada no mesmo mercado onde vendeu a eletricidade.

Ao determinar se uma empresa é compradora líquida de eletricidade, a empresa deve considerar informações razoáveis e sustentáveis (disponíveis sem custo ou esforço excessivo) sobre suas transações passadas, atuais e futuras, esperadas durante um período razoável. A empresa identifica "um período razoável" considerando a variabilidade na quantidade de eletricidade esperada a ser gerada devido ao ciclo sazonal das condições naturais e à variabilidade na demanda da empresa por eletricidade devido ao seu ciclo operacional. Ao determinar se a empresa foi compradora líquida, "um período razoável" não pode exceder 12 meses.

Consideração sobre "um período razoável"

O IASB incluiu o requisito de "período razoável" para garantir que uma empresa que vende eletricidade não utilizada compre em tempo adequado pelo menos uma quantidade equivalente de eletricidade.

A expectativa é que um "período razoável" seja curto. Durante as discussões das alterações, o IASB deu o exemplo de um mês como período razoável. No entanto, o IASB observou que fatores como o ciclo sazonal da fonte natural de geração de eletricidade e as operações de uma empresa podem afetar o tempo que a empresa leva para compensar vendas com compras. Portanto, o IASB decidiu estabelecer um máximo de 12 meses, que considera um ciclo completo.

Abaixo destacamos dois exemplos práticos para ilustrar a aplicação das alterações à IFRS 9, a respeito da exceção do own use:

Exemplo A - Impacto da viabilidade econômica do armazenamento de eletricidade na aplicação da IFRS 9:8.2.7

A Empresa A, compradora de eletricidade dependente da natureza sob um contrato de compra de energia (PPA), prevê que será uma compradora líquida de eletricidade, conforme IFRS 9:8.2.8. Embora seja tecnicamente possível para a Empresa A efetuar o armazenamento da eletricidade excessiva por baterias em sua localização, de forma que toda a eletricidade não utilizada no momento da entrega possa ser armazenada e usada posteriormente, não é economicamente viável comprar/alugar o volume necessário de baterias. Portanto, a Empresa A não utiliza essa opção e, em vez disso, vende qualquer eletricidade que não possa usar quando entregue.

Para avaliar se o PPA está sujeito aos requisitos de uso próprio, a Empresa A considera o requisito da IFRS 9:8.2.7, que especifica que:

"A entidade não tem capacidade prática para evitar a venda da eletricidade não utilizada porque o desenho e a operação do mercado de eletricidade no qual a eletricidade é transacionada sob o contrato exigem que quaisquer quantidades de eletricidade não utilizadas sejam vendidas dentro de um prazo específico".

A IFRS 9:BC2.18F esclarece que quando a empresa tem a habilidade de tomar ações específicas, para armazenamento de eletricidade, tal fato indica que a empresa tem capacidade prática de evitar uma venda ou determinar o momento da venda da energia excedente, dessa forma, conclui-se que as vendas da energia não são exigidas devido ao desenho do mercado.

Neste exemplo, a **Empresa A não tem capacidade prática para evitar a venda da eletricidade não utilizada** porque a alternativa (ou seja, usar baterias para armazenar a eletricidade não utilizada), embora tecnicamente viável, não é economicamente viável. O PPA atende ao critério da IFRS 9:8.2.7 e os requisitos de uso próprio se aplicam.

Exemplo B - Avaliação se uma empresa é compradora líquida de eletricidade para fins de aplicação da IFRS 9:8.2.7

A empresa é considerada compradora líquida de eletricidade se adquirir eletricidade suficiente para compensar as vendas de qualquer eletricidade não utilizada no mesmo mercado em que vende essa eletricidade. Conforme explicado na IFRS 9:BC2.18G, para se qualificar como compradora líquida, a empresa deve esperar ter margem suficiente em sua demanda total para que as compras previstas compensem as vendas de eletricidade não utilizada entregue sob o PPA.

A avaliação se a empresa é compradora líquida de eletricidade é feita no nível da empresa, de forma consistente com a avaliação dos requisitos de own use da IFRS 9:2.4, que também é realizada no nível da empresa. Além disso, a empresa só é considerada compradora líquida de eletricidade se adquirir eletricidade suficiente no mesmo mercado em que originalmente recebeu e depois vendeu a eletricidade. [IFRS 9:BC2.18I]

Ao avaliar se é compradora líquida, a empresa deve considerar informações razoáveis e fundamentadas, disponíveis sem custo ou esforço excessivo, sobre suas transações passadas, atuais e expectativa futura de consumo de eletricidade, ao longo de um período razoável. Um "período razoável" é normalmente curto e não superior a 12 meses.

Requisitos de hedge accounting

Alguns contratos que fazem referência à eletricidade, cuja geração depende de condições naturais, podem ser designados como instrumentos de hedge, para proteção (ou operações de hedge) para transações futuras de eletricidade. As alterações permitem que, para tal relação de cobertura, uma empresa possa designar como item protegido um valor nominal variável de transações de eletricidade previstas alinhado com a quantidade variável de eletricidade dependente de condições naturais que se espera que seja entregue pela geradora de energia, conforme referenciado no instrumento de cobertura. Os outros requisitos de hedge accounting na IFRS 9 continuam a se aplicar a essa relação de cobertura.

Se os fluxos de caixa do contrato, referente à eletricidade dependente da natureza, designado como instrumento de cobertura estiverem condicionados à ocorrência de uma transação prevista designada como item coberto conforme as alterações, essa transação prevista é considerada altamente provável.

As alterações também acrescentam um exemplo que ilustra uma possível forma de uma empresa designar compras de eletricidade previstas como o item protegido com valor nominal variável em uma cobertura de fluxo de caixa, de acordo com os novos requisitos adicionados na IFRS 9.

Hedge accounting – Contratos virtuais de compra de energia

A Empresa A celebra um contrato virtual de compra de energia (VPPA) de cinco anos com a Empresa B, pelo qual adquire certificados de energia renovável (RECs) com base no volume de energia produzido por instalações específicas da Empresa B (por exemplo, parque eólico). O contrato de compra inclui uma contraprestação por cada REC, mais um componente variável igual à diferença entre o preço fixo acordado no início do contrato para cada unidade de energia gerada e o preço de mercado à vista da energia no ponto de geração.

Embora o VPPA esteja indexado ao volume de energia produzido pelas instalações identificadas, não há entrega física de energia para a Empresa A. Em vez disso, a Empresa B vende qualquer energia produzida pelas instalações de geração cobertas pelo contrato no mercado à vista. Economicamente, o componente de energia do VPPA representa um swap de energia contingente à unidade, quitado pelo valor líquido em dinheiro com base na diferença entre um preço fixo contratual e o preço de mercado à vista por unidade de energia. A Empresa A contabiliza esse componente de energia como um derivativo embutido ao valor justo por meio do resultado (FVTPL).

O componente de energia do VPPA qualifica-se como um contrato que faz referência à eletricidade dependente da natureza, de acordo com IFRS 9:2.3A. A Empresa A deseja designar esse componente como instrumento de hedge em um hedge de fluxo de caixa para a variabilidade nos fluxos de caixa de compras futuras de eletricidade.

A Empresa A tem previsões altamente prováveis de compras mensais de energia a preços de mercado à vista na região por pelo menos cinco anos.

A Empresa A designa como item objeto de hedge um montante nominal variável de compras de eletricidade por mês, alinhado ao montante nominal variável de eletricidade referenciado no instrumento de hedge permitido pela IFRS 9:6.10.1. A Empresa A aloca as primeiras compras feitas a cada mês ao montante nominal variável designado.

Para mensuração da eficiência do hedge, a Empresa A usa a mesma suposição de volume que utiliza para mensurar o contrato que faz referência à eletricidade dependente da natureza, a fim de construir um derivativo hipotético para medir as mudanças no valor presente do item objeto de hedge.

Embora haver incoerência entre outras fontes, a incerteza de volume não deve gerar ineficiência, pois o volume das compras e o volume de compra pelo contrato estão totalmente alinhados, o que economicamente não resulta em ineficiência por divergências de fluxos de caixa.

A Empresa A conclui que existe uma relação econômica entre o item objeto de hedge (compras futuras de eletricidade) e o instrumento de hedge (o contrato que faz referência à eletricidade dependente da natureza) e que a contabilidade do hedge pode ser aplicada.

Divulgações

As alterações entram em vigor para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2026. As alterações à exceção de own use devem ser aplicadas retroativamente, de acordo com o IAS 8, utilizando os fatos e circunstâncias existentes na data de adoção da nova regra.

Se a empresa divulgar informações sobre outros contratos que fazem referência à eletricidade dependente da natureza e que tenham sido celebrados em relação a compras de eletricidade, ela é obrigada a incluir referências cruzadas a essas notas para a isenção que apresenta, prevista na IFRS 9, em suas demonstrações financeiras.

As alterações também acrescentam um exemplo que ilustra uma possível forma de uma empresa designar compras de eletricidade previstas como o item protegido com valor nominal variável em uma cobertura de fluxo de caixa, de acordo com os novos requisitos adicionados na IFRS 9.

Hedge accounting – Contratos virtuais de compra de energia

A Empresa A celebra um contrato virtual de compra de energia (VPPA) de cinco anos com a Empresa B, pelo qual adquire certificados de energia renovável (RECs) com base no volume de energia produzido por instalações específicas da Empresa B (por exemplo, parque eólico). O contrato de compra inclui uma contraprestação por cada REC, mais um componente variável igual à diferença entre o preço fixo acordado no início do contrato para cada unidade de energia gerada e o preço de mercado à vista da energia no ponto de geração.

Embora o VPPA esteja indexado ao volume de energia produzido pelas instalações identificadas, não há entrega física de energia para a Empresa A. Em vez disso, a Empresa B vende qualquer energia produzida pelas instalações de geração cobertas pelo contrato no mercado à vista. Economicamente, o componente de energia do VPPA representa um swap de energia contingente à unidade, quitado pelo valor líquido em dinheiro com base na diferença entre um preço fixo contratual e o preço de mercado à vista por unidade de energia. A Empresa A contabiliza esse componente de energia como um derivativo embutido ao valor justo por meio do resultado (FVTPL).

O componente de energia do VPPA qualifica-se como um contrato que faz referência à eletricidade dependente da natureza, de acordo com IFRS 9:2.3A. A Empresa A deseja designar esse componente como instrumento de hedge em um hedge de fluxo de caixa para a variabilidade nos fluxos de caixa de compras futuras de eletricidade.

A Empresa A tem previsões altamente prováveis de compras mensais de energia a preços de mercado à vista na região por pelo menos cinco anos.

A Empresa A designa como item objeto de hedge um montante nominal variável de compras de eletricidade por mês, alinhado ao montante nominal variável de eletricidade referenciado no instrumento de hedge permitido pela IFRS 9:6.10.1. A Empresa A aloca as primeiras compras feitas a cada mês ao montante nominal variável designado.

Para mensuração da eficiência do hedge, a Empresa A usa a mesma suposição de volume que utiliza para mensurar o contrato que faz referência à eletricidade dependente da natureza, a fim de construir um derivativo hipotético para medir as mudanças no valor presente do item objeto de hedge.

Embora haver incoerência entre outras fontes, a incerteza de volume não deve gerar ineficiência, pois o volume das compras e o volume de compra pelo contrato estão totalmente alinhados, o que economicamente não resulta em ineficiência por divergências de fluxos de caixa.

A Empresa A conclui que existe uma relação econômica entre o item objeto de hedge (compras futuras de eletricidade) e o instrumento de hedge (o contrato que faz referência à eletricidade dependente da natureza) e que a contabilidade do hedge pode ser aplicada.

Requisitos de hedge accounting

Alguns contratos que fazem referência à eletricidade, cuja geração depende de condições naturais, podem ser designados como instrumentos de hedge, para proteção (ou operações de hedge) para transações futuras de eletricidade. As alterações permitem que, para tal relação de cobertura, uma empresa possa designar como item protegido um valor nominal variável de transações de eletricidade previstas alinhado com a quantidade variável de eletricidade dependente de condições naturais que se espera que seja entregue pela geradora de energia, conforme referenciado no instrumento de cobertura. Os outros requisitos de hedge accounting na IFRS 9 continuam a se aplicar a essa relação de cobertura.

Se os fluxos de caixa do contrato, referente à eletricidade dependente da natureza, designado como instrumento de cobertura estiverem condicionados à ocorrência de uma transação prevista designada como item coberto conforme as alterações, essa transação prevista é considerada altamente provável.

As alterações também acrescentam um exemplo que ilustra uma possível forma de uma empresa designar compras de eletricidade previstas como o item protegido com valor nominal variável em uma cobertura de fluxo de caixa, de acordo com os novos requisitos adicionados na IFRS 9.

Hedge accounting – Contratos virtuais de compra de energia

A Empresa A celebra um contrato virtual de compra de energia (VPPA) de cinco anos com a Empresa B, pelo qual adquire certificados de energia renovável (RECs) com base no volume de energia produzido por instalações específicas da Empresa B (por exemplo, parque eólico). O contrato de compra inclui uma contraprestação por cada REC, mais um componente variável igual à diferença entre o preço fixo acordado no início do contrato para cada unidade de energia gerada e o preço de mercado à vista da energia no ponto de geração.

Embora o VPPA esteja indexado ao volume de energia produzido pelas instalações identificadas, não há entrega física de energia para a Empresa A. Em vez disso, a Empresa B vende qualquer energia produzida pelas instalações de geração cobertas pelo contrato no mercado à vista. Economicamente, o componente de energia do VPPA representa um swap de energia contingente à unidade, quitado pelo valor líquido em dinheiro com base na diferença entre um preço fixo contratual e o preço de mercado à vista por unidade de energia. A Empresa A contabiliza esse componente de energia como um derivativo embutido ao valor justo por meio do resultado (FVTPL).

O componente de energia do VPPA qualifica-se como um contrato que faz referência à eletricidade dependente da natureza, de acordo com IFRS 9:2.3A. A Empresa A deseja designar esse componente como instrumento de hedge em um hedge de fluxo de caixa para a variabilidade nos fluxos de caixa de compras futuras de eletricidade.

A Empresa A tem previsões altamente prováveis de compras mensais de energia a preços de mercado à vista na região por pelo menos cinco anos.

A Empresa A designa como item objeto de hedge um montante nominal variável de compras de eletricidade por mês, alinhado ao montante nominal variável de eletricidade referenciado no instrumento de hedge permitido pela IFRS 9:6.10.1. A Empresa A aloca as primeiras compras feitas a cada mês ao montante nominal variável designado.

Para mensuração da eficiência do hedge, a Empresa A usa a mesma suposição de volume que utiliza para mensurar o contrato que faz referência à eletricidade dependente da natureza, a fim de construir um derivativo hipotético para medir as mudanças no valor presente do item objeto de hedge.

Embora haver incoerência entre outras fontes, a incerteza de volume não deve gerar ineficiência, pois o volume das compras e o volume de compra pelo contrato estão totalmente alinhados, o que economicamente não resulta em ineficiência por divergências de fluxos de caixa.

A Empresa A conclui que existe uma relação econômica entre o item objeto de hedge (compras futuras de eletricidade) e o instrumento de hedge (o contrato que faz referência à eletricidade dependente da natureza) e que a contabilidade do hedge pode ser aplicada.

Requisitos de hedge accounting

Alguns contratos que fazem referência à eletricidade, cuja geração depende de condições naturais, podem ser designados como instrumentos de hedge, para proteção (ou operações de hedge) para transações futuras de eletricidade. As alterações permitem que, para tal relação de cobertura, uma empresa possa designar como item protegido um valor nominal variável de transações de eletricidade previstas alinhado com a quantidade variável de eletricidade dependente de condições naturais que se espera que seja entregue pela geradora de energia, conforme referenciado no instrumento de cobertura. Os outros requisitos de hedge accounting na IFRS 9 continuam a se aplicar a essa relação de cobertura.